



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.643 - RS (2015/0232270-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE AOZANE
ADVOGADOS : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA
OSNI JOSÉ ALVES
SIMONE LEMOS ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, após analisar as questões referentes à realização da oferta pública e a existência ou não de enriquecimento sem causa, concluiu pela necessidade de restituição do montante investido, porque a parte recorrida, apesar de ter aceitado a oferta pública, não recebeu os valores devidos.
2. Na hipótese, a alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.643 - RS (2015/0232270-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE AOZANE
ADVOGADOS : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA
OSNI JOSÉ ALVES
SIMONE LEMOS ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia, providências vedadas nesta Corte, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 105-107).

Afirma a agravante ser equivocada a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto é possível a reavaliação da prova, bem como "*a matéria objeto da súplica Especial em tela trata de assunto exclusivamente de direito, uma vez que aduz negativa de vigência a dispositivo de Lei Federal, no caso, ao artigo 884 do Código Civil*".

Requer, ao final, a reforma do *decisum* pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.643 - RS (2015/0232270-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE AOZANE
ADVOGADOS : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA
OSNI JOSÉ ALVES
SIMONE LEMOS ALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegação de aceitação da oferta pública e enriquecimento ilícito da recorrida em razão da condenação da recorrente ao pagamento de restituição dos valores investidos, o acórdão recorrido manteve a decisão que julgou procedente a ação de ressarcimento, nos seguintes termos:

"No caso concreto, a parte autora quitou a prestação contratual acordada, pois foi integralizado o valor para participação societária e como não recebeu as ações em razão da não emissão de novas ações acabou aceitando a "oferta pública", conforme formulado de aceitação preenchido (fl. 17 dos autos.

Todavia, em que pese a parte autora ter aceitado a oferta pública, alega não ter recebido os valores na conta indicada para depósito, conforme informado quando do preenchimento do formulário de aceitação, o que deveria, à toda evidência, ser comprovado pela empresa que assim não o fez.

Ademais, a parte autora junta aos autos os extratos bancários da conta informada no formulário de aceitação da oferta pública para comprovar o não recebimento dos valores.

Dessa forma, resta evidente o não recebimento dos valores pela parte autora, sendo, portanto, devida a restituição do montante investido por ela, uma vez que a companhia teve aumento patrimonial pelo capital investido, porquanto recebeu o valor da integralização do contrato antecipadamente, mas as ações não foram convertidas em favor da parte autora evidenciando verdadeiro enriquecimento sem causa, merecendo, portanto, reforma a sentença." (e-STJ, fls. 119-120)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a análise da controvérsia demanda exame de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimentos vedados nesta Corte, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RESCISÃO CONTRATUAL. OFERTA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. "O acolhimento das razões do recurso no tocante ao enriquecimento sem causa, demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Corte." (AgRg no Ag 1415593/RS, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 13/9/2011)*
- 2. Embora seja possível a reavaliação da prova para se atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, a agravante não demonstrou que fato incontroverso seria esse e onde estaria o equívoco na apreciação do Tribunal, o que impediu a compreensão da controvérsia neste ponto.*
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.485.133/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 14/12/2015)*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. OFERTA PÚBLICA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

- 1. As demandas nas quais se pleiteia o direito de complementação de ações, decorrentes de contratos de participação financeira, são de natureza eminentemente pessoal e estão sujeitas aos prazos prescricionais previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e nos artigos 205 e 2.028 do atual Código Civil. Tal posicionamento foi confirmado no julgamento do REsp nº 1.033.241/RS, julgado em 22/10/2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008).*
- 2. Afronta as Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal estadual, que determinou, com base no conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, à Brasil Telecom S.A., sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. (CRT), a restituição do valor investido pelo agravado em contrato de participação financeira.*
- 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC)." (AgRg no AREsp 582.665/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 27/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA TELEFÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Discussão acerca do direito de indenização por perdas e danos do promitente-assinante do contrato de participação financeira, em razão de ilícito contratual consistente na impossibilidade de subscrição acionária, na hipótese em que não aceita a oferta pública proposta pela companhia telefônica. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. A análise da pretensão recursal reclama inarredável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 592.297/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe de 03/03/2015)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0232270-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 777.643 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00069890920138210001 00111300052962 03771525620148217000 111300052962
70057828550 70061845897 70066187279

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE AOZANE
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES
SIMONE LEMOS ALVES
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE AOZANE
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES
SIMONE LEMOS ALVES
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.